



RESOLUÇÃO Nº 03/2022 – CME

Fixa normas para o Ato de Criação, Credenciamento e Autorização de Funcionamento de Instituições Públicas e Privadas de Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Coreaú.

O Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME, no uso de suas atribuições legais e considerando: a Constituição Federal, de 05/10/1988, em especial, o Capítulo III, Sessão I, da Educação, a Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, que amplia a abrangência do FUNDEB e a Emenda Constitucional nº 59, de 11/11/2009, que institui a Educação Básica obrigatória dos 04 aos 17 anos;

A) a Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

B) a Lei nº 13.005, de 25/06/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências;

C) a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com alteração pela lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

D) a Lei nº 8.069, de 13/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e dá outras providências;

E) a Lei nº 11.114, de 16/05/2005, que determina a obrigatoriedade da matrícula das crianças com 06 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental;

F) a Lei nº 11.274, de 06/02/2006, que alterou os artigos 32 e 87 da LDB, determinando a duração de nove anos para o Ensino Fundamental;

G) a Resolução CNE/CEB nº 01, de 14/01/2010, que define as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos;

H) a Resolução CNE/CEB nº 05, de 17/12/2009, que institui e fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

I) o Decreto Federal nº 6.571, de 17/09/2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado e regulamenta o parágrafo único do artigo 60 da LDB;

J) RESOLUÇÃO Nº 4, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017.

L) a Lei nº 597/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME de Coreaú/CE.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e dever do Estado, sendo oferecida em:



I - creches, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, de matrícula obrigatória, com implementação progressiva até 2016.

§ 1º As crianças que completarem 4 (quatro) anos após 31 de março deverão ter matrícula garantida em creches, e as que completarem 6 (seis) anos, após a referida data, na pré-escola das Instituições de Educação Infantil.

§ 2º Deverão ser asseguradas às famílias matrículas de suas crianças em Instituições Públicas de Educação Infantil próximas às suas residências.

§ 3º As crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão atendidas na rede regular de ensino, e terão garantido o direito a Atendimento Educacional Especializado

- AEE em seus diferentes aspectos, como também o atendimento em instituições especializadas a ser realizado no turno inverso da escolarização, quando necessário.

Art. 2º As instituições públicas municipais de Educação Infantil são as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º São consideradas instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Art. 4º As instituições de Educação Infantil públicas e privadas, em funcionamento no município de Coreaú, estão sujeitas a orientação, acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação do Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME e devem atender à presente Resolução.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME firmará parcerias com os demais órgãos municipais de cadastramento e de licença para funcionamento e fiscalização, de modo a garantir que as instituições de Educação Infantil atendam ao disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

Art. 6º A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos: físico, psicomotor, cognitivo, linguístico, afetivo, ético, estético, cultural e social complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único. Nesta etapa, a ação pedagógica é caracterizada pela indissociabilidade entre educar e cuidar, considerando as vivências socioculturais das crianças.



Art. 7º A Educação Infantil tem como objetivos:

- I** – proporcionar as condições adequadas à promoção do bem-estar, da proteção, do cuidado e educação, das aprendizagens e do desenvolvimento da criança;
- II** – estimular a criança a observar e explorar o ambiente em que vive, com atitude de curiosidade, percebendo-se como integrante, dependente e agente transformador, valorizando atitudes que contribuam para sua conservação;
- III** – possibilitar à criança situações que a levem a estabelecer e ampliar suas relações sociais, articulando seus interesses e pontos de vista com os demais, respeitando a diversidade e desenvolvendo atitudes de ajuda e colaboração;
- IV** – promover situações de aprendizagens significativas e intencionais que possibilitem a apropriação e produção de conhecimento e cultura.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 8º As Propostas Pedagógicas das instituições de Educação Infantil devem, conforme determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais, ser baseadas nos seguintes princípios norteadores:

- I** – princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;
- II** – princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III** – princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de criações e de manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo único. A elaboração e implantação da Proposta Pedagógica de cada instituição deve expressar esses princípios e as suas peculiaridades referentes tanto a idéias e concepções, como a infraestrutura e ao pessoal disponíveis.

Art. 9º As Propostas Pedagógicas devem prever a realização de práticas de educação e cuidado que promovam de forma integrada todos os aspectos do desenvolvimento das crianças, tendo como base o entendimento de que elas são pessoas inteiras e indivisíveis, desde o nascimento, e se desenvolvem a partir das interações que estabelecem com o meio físico e social.

Art. 10. As Propostas Pedagógicas devem prever diferentes formas de interação com as famílias, de modo a promover sua frequente e efetiva participação no processo educacional das crianças.

Art. 11. As Propostas Pedagógicas devem explicitar formas de promover o respeito e a valorização da identidade pessoal dos adultos e das crianças, e orientar contra a discriminação relativa a gênero, orientação sexual, etnia, raça, credo, deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, tipos de composição familiar ou outra.

Art. 12. Compete à Instituição de Educação Infantil elaborar, executar e avaliar sua Proposta Pedagógica, com a participação da comunidade escolar, considerando os seguintes



aspectos:

- I** - as concepções de criança, infância, cidadão, educação, educação infantil, conhecimento, cultura, aprendizagem, desenvolvimento, currículo e sociedade;
- II** - os fins e objetivos da Proposta Pedagógica;
- III** - o diagnóstico socioeconômico e cultural da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV** - o regime de funcionamento;
- V** - o espaço físico, as instalações e os equipamentos;
- VI** - os profissionais de que dispõe, especificando os cargos e funções, habilitações e níveis de escolaridade;
- VII** - as características e ações da gestão;
- VIII** - a organização de todos os grupos de crianças, indicando em cada um deles as faixas etárias das crianças, o número de crianças e de professores(as);
- IX** - o atendimento às crianças com deficiências ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;
- X** - o processo de acolhimento e adaptação das crianças e de suas famílias, de modo a fazer a transição adequada do contexto familiar ao escolar;
- XI** - a organização do cotidiano do trabalho junto às crianças;
- XII** - a proposta de articulação da instituição com a família e com a comunidade;
- XIII** - o processo de acompanhamento do desenvolvimento integral das crianças;
- XIV** - o processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;
- XV** - o processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XVI** - as estratégias de avaliação anual e reelaboração coletiva da Proposta Pedagógica.

Art. 13. O regime de funcionamento das instituições da Educação Infantil poderá organizar-se em período parcial, com jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e/ou integral, com jornada de, no mínimo, sete horas diárias, atendendo às necessidades da comunidade.

Art. 14. O reconhecimento do direito da inclusão das crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no processo educativo, deve ser explicitado através da previsão de estratégias, orientações e materiais específicos para o trabalho pedagógico.

Art. 15. As instituições de Educação Infantil promoverão os vínculos com a família, fortalecendo os canais de comunicação e incentivando a participação nos espaços de planejamento, decisões e construção de propostas da escola.

Art. 16. A avaliação na Educação Infantil tem como objetivo acompanhar e promover a aprendizagem, o desenvolvimento e o bem-estar das crianças, devendo ser feita por meio da observação e do registro de suas aprendizagens, em variadas situações individuais e grupais e contemplar cada um dos aspectos contidos no art. 6º desta Resolução.

§ 1º As informações decorrentes do acompanhamento das crianças devem se constituir em subsídios relevantes para reflexão dos(as) professores(as) e equipe técnica da instituição, acerca do trabalho pedagógico desenvolvido, podendo, inclusive, justificar alterações na Proposta Pedagógica e devem também fornecer elementos para facilitar o acompanhamento



do processo educativo pela família.

§ 2º A avaliação na Educação Infantil não tem o caráter de promoção e o desempenho das crianças não constitui pré-requisito para o acesso ao grupo seguinte e nem ao Ensino Fundamental, sendo vedada a utilização de menções por notas ou conceitos.

Art. 17. A organização dos grupos decorrerá das especificidades da Proposta Pedagógica e não deverá exceder a relação professor(a) - criança descrita na seguinte tabela:

FAIXA ETÁRIA	Nº DE CRIANÇAS	PROFESSOR(A)
Até 1 (um) ano	Até 6 (seis)	1(um)
1 (um) ano	Até 8 (oito)	1(um)
2 (dois) a 3 (três) anos	Até 15 (quinze)	1(um) e 1 (um) Auxiliar
4 (quatro) a 5 (cinco) anos	Até 20 (vinte)	1(um) e 1 (um) Auxiliar

Parágrafo único. No caso de crianças de até 3 (três) anos de idade, podem ser admitidos 2 (dois) agrupamentos em um mesmo espaço, desde que compatível com o número de crianças e a proporção professor(a) - criança constante no *caput* deste artigo e nas demais determinações desta Resolução.

Art. 18. Nos agrupamentos que atendem crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais ou transtornos globais do desenvolvimento, a cada criança atendida haverá redução de 3 (três) vagas para matrícula, sendo limitado o atendimento a 2 (duas) crianças, nessas condições, por agrupamento.

Parágrafo único. Para efeito de redução do número de alunos nos agrupamentos, serão consideradas as deficiências permanentes: síndrome de Down, deficiência visual, deficiência auditiva, deficiência intelectual, autismo, paralisia cerebral e outras, devidamente comprovadas por profissional da área de saúde.

Art. 19. A elaboração do Regimento Escolar, documento normativo da instituição de Educação Infantil, deverá orientar-se pelo seguinte roteiro:

I - identificação da Instituição de Educação Infantil e da Mantenedora:

- a) a denominação;
- b) o tipo: creche e/ou pré-escola;
- c) o endereço completo da escola, endereço eletrônico, fone, fax;
- d) a entidade Mantenedora;

II - fins e objetivos da Instituição;

III - organização dos grupos:

- a) a nomenclatura e critérios para a organização dos grupos;
- b) o número de crianças e de educadores por grupo;

IV - organização da ação educativa:

- a) a concepção de currículo;
- b) a organização do planejamento didático-pedagógico;

V - organização administrativa:

- a) os diversos setores e equipes que compõem a estrutura administrativa e deliberativa da instituição;
- b) a forma de organização, composição, atribuições dos setores e da equipe e



qualificação profissional;

c) o calendário escolar,

d) o horário de funcionamento;

e) o período de férias;

f) a matrícula;

g) os direitos e deveres das crianças e dos profissionais;

h) o espaço físico;

VI - avaliação do processo educacional das crianças e da instituição.

§ 1º Nas instituições públicas de Educação Infantil, o Regimento Escolar deverá ser elaborado com a participação da comunidade escolar, devidamente comprovada em Ata de aprovação da Assembléia Geral; nas instituições privadas, recomenda-se que a elaboração do Regimento Escolar aconteça de forma participativa.

§ 2º Nas instituições de ensino onde funcionam outras etapas da Educação Básica, o Regimento Escolar deverá ser único, com itens específicos para Educação Infantil baseados nas orientações contidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Qualquer alteração na estrutura, composição e funcionamento da instituição, deverá ser incluída no Regimento Escolar.

CAPÍTULO IV

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 20. A gestão da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissional com graduação em Pedagogia.

§ 1º O Gestor deverá ter experiência mínima de 2 (dois) anos de efetivo exercício em sala de aula de Educação Infantil.

§ 2º O processo de escolha do gestor, nas instituições públicas de Educação Infantil, deverá ser democrático, atendendo aos princípios constitucionais, ao inciso VIII do artigo 3º da LDB e ao inciso XII do artigo 220 da Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 21. As instituições que ofertarem outras etapas da Educação Básica, além da Educação Infantil, deverão ter um Coordenador Pedagógico específico para atender a esta primeira etapa.

Art. 22. O responsável direto por qualquer agrupamento de crianças é o(a) professor(a) de Educação Infantil com formação:

I - em curso de nível superior em Pedagogia, de preferência com estudos específicos em Educação Infantil;

II - em curso de nível médio na modalidade Normal.

§ 1º As entidades mantenedoras devem se responsabilizar, promover e incentivar a participação dos(as) professores(as), em programas de formação continuada, alicerçados



na Proposta Pedagógica da Instituição e nas particularidades das crianças atendidas. Tais programas podem ocorrer tanto na própria instituição quanto fora dela, por meio de estudos, reflexões compartilhadas, orientações pedagógicas, assessorias, cursos, intercâmbios, seminários, simpósios, dentre outras modalidades alternativas.

§ 2º Deve ser garantido aos professores de Educação Infantil tempo disponível da carga horária semanal para a complementação e a análise dos registros das observações sobre o desenvolvimento das crianças, o planejamento de atividades, a organização dos espaços e dos materiais, bem como para a elaboração de relatórios.

§ 3º Nas instituições públicas de Educação Infantil, deve ser garantido o mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária semanal dos(as) professores(as) para a complementação e a análise dos registros das observações sobre o desenvolvimento das crianças, o planejamento de atividades, a organização dos espaços e dos materiais, bem como para a elaboração de relatórios.

§ 4º A função da escola e do(a) professor(a) da Educação Infantil é garantir o bem-estar e promover o crescimento, o desenvolvimento e as aprendizagens das crianças sob a sua responsabilidade, atendendo às necessidades de nutrição, higiene, descanso, brincadeiras, interação, movimento, expressão, aquisição de habilidades e conhecimentos próprios de cada faixa etária.

Art. 23. O Atendimento Educacional Especializado (AEE) para as crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais ou transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação será feito, preferencialmente, na própria escola ou em instituições especializadas.

Parágrafo único. O (a) professor(a) da instituição responsável pelo acompanhamento de crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais ou transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, além do que consta no art. 22 desta Resolução, deverá ter formação específica.

Art. 24. No caso da Proposta Pedagógica prever atividades específicas de Educação Física, ou ensino de Língua Estrangeira e/ou Informática, estas deverão ser ministradas por profissionais com formação específica na área de atuação.

Art. 25. As instituições de Educação Infantil, que atendem número superior a 100 (cem) crianças, deverão ter um(a) Secretário(a) Escolar, com formação, em nível médio e cursos de capacitação na área.

Parágrafo único. As instituições de Educação Infantil que tiverem de 50 (cinquenta) a 100 (cem) crianças deverão ter, pelo menos, 1 (um) Agente ou Auxiliar Administrativo, com formação em nível médio, para organizar a documentação das crianças e assessorar a administração/coordenação na expedição de documentos solicitados pela comunidade escolar e demais instituições.

Art. 26. Os profissionais responsáveis pela alimentação escolar, serviços gerais, portaria, vigilância e outros, deverão ter a escolaridade mínima do Ensino Fundamental e receber



formação continuada, promovida pela instituição mantenedora, possibilitando o atendimento adequado às necessidades das diversas faixas etárias presentes na instituição.

Parágrafo único. O funcionário de apoio da limpeza, da organização do ambiente educativo, da alimentação, da secretaria, da portaria e outros, não divide a função docente de educar e cuidar das crianças pelas quais o(a) professor(a) é responsável; também, não o(a) substitui nos seus impedimentos, pois, nesses casos, outro(a) professor(a) ficará responsável pelo agrupamento de crianças.

Art. 27. A instituição de Educação Infantil que fornecer alimentação deve contar com a assessoria de um profissional devidamente habilitado.

Art. 28. O Órgão Executivo Central de Educação do Sistema Municipal de Ensino de Coreaú garantirá, em cada Órgão Executivo Regional, profissionais ou equipes multiprofissionais constituídas por psicopedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo, médico, assistente social, nutricionista e fisioterapeuta, com qualificação adequada e quantidade suficiente, para o atendimento específico às crianças pequenas das instituições públicas de Educação Infantil, que tiverem necessidade desse atendimento especializado.

Parágrafo único: Deverá haver um trabalho articulado entre os profissionais que realizam o atendimento especializado às crianças e as instituições de Educação Infantil, no sentido de fornecer as informações necessárias para orientar o trabalho pedagógico.

CAPÍTULO V

DA INFRAESTRUTURA

Art. 29. Os espaços físicos, os materiais e equipamentos das instituições de Educação Infantil, sendo indicadores importantes para a definição de práticas educativas de qualidade, devem respeitar as necessidades de saúde, alimentação, proteção, descanso, interação, conforto, higiene, aprendizagens e aconchego, características das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, e visar à execução da Proposta Pedagógica adotada.

§ 1º As instituições de Educação Infantil devem contemplar as especificidades de cada agrupamento que atende, bem como possibilitar acessibilidade de crianças e adultos com deficiências.

§ 2º Em se tratando de grupos de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, alguns dos espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação ocorra em horário diferenciado.

§ 3º O acesso à entrada principal e as passagens internas que apresentarem desníveis devem ser feitos por rampas equipadas com corrimão e piso antiderrapante, a fim de permitir o tráfego de carrinhos de crianças e a circulação dessas e de adultos com deficiências.

Art. 30. As construções, adaptações, reformas ou ampliações das edificações destinadas à Educação Infantil pública ou privada deverão seguir as especificações estabelecidas nos Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil, do CNE-MEC,



e no Código de Obras e Posturas do Município de Coreaú.

§ 1º O imóvel deverá garantir ambientes amplos, que permitam a livre movimentação das crianças, conforme os preceitos de acessibilidade universal previstos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004, e pela Resolução nº 08, de 20/07/2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

§ 2º Todas as obras destinadas às instituições de Educação Infantil deverão ter garantidas as condições de localização, segurança, salubridade e saneamento em total conformidade com o Código de Obras e Posturas do Município de Coreaú, garantindo, assim, rede elétrica segura, água potável e esgotamento sanitário.

§ 3º Todos os ambientes deverão ser bem iluminados e ventilados, preferencialmente de maneira natural, proporcionando não só conforto visual e térmico para crianças e adultos que os utilizam, como também a salubridade, ao contribuir para a não proliferação de focos de doenças.

§ 4º Os prédios, onde funcionam as instituições de Educação Infantil, devem ser de uso exclusivo para atividades educacionais, não se admitindo dependências comuns a domicílios ou a estabelecimentos comerciais, excetuando-se as cantinas, no caso das instituições privadas.

Art. 31. Os espaços internos e externos das instituições de Educação Infantil devem ser adequados às atividades administrativas, pedagógicas, recreativas, culturais, de higiene, de alimentação, de descanso e de serviços gerais, contendo estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção, administração e apoio, proporcionando bom atendimento às famílias;

II - sala para professores(as);

III - salas para atividades das crianças, medindo 1,50m² (um e meio) por criança atendida, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, que permitam variar sua disposição;

IV - espaço para colocação de espelho, em tamanho e altura que possibilite a visualização completa das crianças;

V - espaço para instalação de escaninhos acessíveis às crianças para guardarem seus pertences;

VI - instalações e equipamentos para o armazenamento e preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de refeições;

VII - instalações sanitárias, com piso antiderrapante e próximo às salas de atividades, suficientes e adequadas para uso exclusivo das crianças, inclusive adaptadas ao atendimento das crianças com deficiências;

VIII - instalações sanitárias para uso exclusivo dos adultos que trabalham na instituição e familiares ou outros adultos que a frequentem;

IX - área externa arborizada e/ou coberta, de preferência ajardinada, com variados tipos de recobrimento do solo, com areia, grama, terra e caminhos pavimentados, com parque infantil equipado, com brinquedos para diferentes faixas etárias em número compatível com o quantitativo atendido pela instituição, que ofereça segurança e possibilite o



desenvolvimento de atividades de expressão física, artística, estética, de lazer e ambiental.

Art. 32. As instituições de Educação Infantil, que atendem à faixa de 0 (zero) a 3 (três) anos em período integral, devem também dispor de:

I - dormitórios com berços de uso individual, assegurada a distância entre um e outro e em relação à parede de, no mínimo, 50 cm (cinquenta), para o atendimento dos bebês.

II - salas para repouso das demais crianças, providas de colchonetes cobertos com napa e forrados com tecido, de tamanhos apropriados para cada faixa etária;

III - espaço adequado ao banho e higiene dos bebês, contendo piso antiderrapante, trocador e pia, alteados em torno de 90 cm (noventa), para facilitar o trabalho dos(as) professores(as);

IV - espaço adequado ao banho das crianças, contendo piso antiderrapante, e chuveiros em número suficiente, bem como cadeira para banho das crianças com deficiências;

V - local para amamentação, que ofereça condições de higiene, conforto e privacidade, provido de cadeiras ou poltronas com encosto;

VI - lactário destinado à higienização, ao preparo e à distribuição das mamadeiras dos bebês de até 01 (um) ano de idade, prevendo técnicas de higiene alimentar, de forma que se ofereça às crianças uma dieta saudável, sem risco de contaminação;

VII - espaço específico para o banho de sol das crianças;

VIII - lavanderia ou serviço equivalente para limpeza exclusiva do vestuário e das roupas de cama e de banho das crianças;

IX - prateleiras e/ou armários para a guarda das fraldas, do vestuário, das roupas de cama e de banho das crianças, preservando a higiene individual;

X - bancadas para a guarda de brinquedos e materiais utilizados pelas crianças, dispostos de modo acessível.

Art. 33. Os equipamentos, mobília e brinquedos das instituições de Educação Infantil devem ter manutenção periódica, a fim de garantir a segurança dos bebês e das crianças.

CAPÍTULO VI

DA CRIAÇÃO, DO CREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 34. Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter a instituição de Educação Infantil e se compromete a funcionar sob as normas do Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME.

§ 1º Para a instituição de Educação Infantil mantida pelo poder público, o Ato de Criação se efetiva por Decreto Municipal ou equivalente, e para a mantida pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em Ato Jurídico ou Contrato Social.

§ 2º O Ato de Criação, a que se refere o parágrafo anterior, não autoriza o funcionamento legal da instituição de Educação Infantil, pois este depende do Credenciamento e Autorização de Funcionamento expedido por este Conselho.

Art. 35. O Credenciamento, processo de institucionalização de estabelecimentos educacionais, assegura o cadastramento da instituição no Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME, possibilitando à mantenedora, solicitar a Autorização de Funcionamento para a oferta da Educação Infantil.



§ 1º As instituições públicas de Educação Infantil devem apresentar, ao Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME, no ato do Credenciamento, os seguintes documentos:

- I** - requerimento subscrito pelo(a) gestor(a) da instituição destinado à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME solicitando o Credenciamento da instituição de Educação Infantil;
- II** - número de crianças a serem atendidas com demonstrativo da organização dos grupos;
- III** - relação nominal dos profissionais das áreas pedagógica, administrativa e serviços de apoio, com a respectiva qualificação e função, acompanhada dos comprovantes de formação;
- IV** - identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;
- V** - Decreto de Criação e de denominação da instituição;
- VI** - Ato Municipal de Nomeação do(a) gestor(a);
- VII** - comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de sua locação, cessão ou comodato pelo prazo mínimo de 01 (um) ano com previsão de renovação automática;
- VIII** - planta baixa dos espaços e das instalações;
- IX** - Registro Sanitário expedido pelo órgão competente;
- X** - Laudo Técnico atualizado atestando segurança, expedido pelo órgão competente;
- XI** - Regimento Escolar, de acordo com o art. 19, com cópia da Ata de aprovação pela comunidade escolar;
- XII** - Proposta Pedagógica atualizada e elaborada em consonância com a Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, com a Proposta Pedagógica de Educação Infantil do município de Coreaú e atendendo ao Capítulo III desta Resolução.

§ 2º As instituições privadas de Educação Infantil devem apresentar ao Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME, no ato do Credenciamento, os seguintes documentos:

I – da Mantenedora:

- a)** requerimento subscrito pelo (a) dirigente da instituição destinado à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME, solicitando o Credenciamento da Instituição de Ensino;
- b)** nome e endereço devidamente comprovados de seu(s) representante(s) legais, bem como cópia dos seus documentos - Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física;
- c)** comprovante de idoneidade de seu (s) representante (s) legais;
- d)** Contrato Social, devidamente registrado em Cartório ou na Junta Comercial, se particular;
- e)** Estatuto Social e Atas atualizadas de eleição e de posse da atual diretoria, quando de fins filantrópicos;
- f)** comprovante atualizado de registro, expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, quando de fins filantrópicos;
- g)** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

II – da Instituição:

- a)** nome e endereço devidamente comprovados;
- b)** Ato de Criação e de Denominação da Instituição registrado em cartório, nos casos de instituições sem fins lucrativos ou filantrópicas, quando a referida criação não estiver contemplada no Estatuto Social;



- c) comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de sua locação, cessão ou comodato, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano com previsão de renovação automática;
- d) planta baixa dos espaços e das instalações;
- e) Registro Sanitário, expedido pelo órgão competente;
- f) Laudo Técnico atualizado, atestando segurança, expedido pelo órgão competente;
- g) Regimento Escolar de acordo com o art. 19 desta Resolução;
- h) Proposta Pedagógica atualizada e elaborada em consonância com a Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e atendendo ao Capítulo III desta Resolução;
- i) relação nominal dos profissionais das áreas pedagógica e administrativa, com a respectiva qualificação e função, acompanhada dos comprovantes de formação profissional;
- j) número de crianças a serem atendidas com demonstrativo da organização dos grupos.

§ 3º No caso da existência de alguma pendência e/ou de documentação incompleta, a Instituição deverá apresentar ao Conselho Municipal de Educação - CME uma justificativa e um cronograma de ações para solução, assinados pelo(a) representante da mantenedora, quando instituição privada, e pelo (a) representante legal, quando pública, esclarecendo o motivo de tais irregularidades.

Art. 36. Após a análise da documentação citada no art. 35 e comprovada sua regularidade, o Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME expedirá o devido Parecer de Credenciamento.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 37. A Autorização de Funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME regulariza o funcionamento da Instituição de Educação Infantil, após o ato de Credenciamento, da tramitação do processo específico e da emissão do Relatório de Visita, elaborado pela Câmara de Educação Infantil, após vistoria *in loco*.

Art. 38. As instituições públicas de Educação Infantil devem instruir o processo para Autorização de Funcionamento com a seguinte documentação:

I - Requerimento subscrito pelo(a) dirigente da instituição destinado à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME, solicitando Autorização de Funcionamento, contendo a indicação dos agrupamentos de crianças por idade;



II - cópia do Parecer de Credenciamento, emitido pelo Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME.

Parágrafo único. Além dos documentos solicitados neste artigo, devem ser anexadas ao processo cópias atualizadas dos documentos relacionados no art. 35 desta Resolução, § 1º e seus incisos.

Art. 39. As instituições privadas de Educação Infantil devem instruir o processo para Autorização de Funcionamento com a seguinte documentação:

I - da Mantenedora:

- a) Requerimento subscrito pelo(a) representante legal da mantenedora ou pelo(a) dirigente da Instituição destinado à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME, solicitando Autorização de Funcionamento, contendo a indicação dos agrupamentos de crianças por idade.

II - da Instituição:

- a) cópia do Parecer de Credenciamento emitido pelo Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME;
- b) cópia das folhas de qualificação civil e do Contrato de Trabalho dos profissionais das áreas pedagógica e administrativa, registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c) planta baixa dos espaços que compõem o prédio escolar.

§ 1º As instituições conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação devem anexar ao processo cópia da Declaração de Celebração de Convênio, expedida por essa Secretaria.

§ 2º Além da documentação solicitada neste artigo, devem ser anexadas aos autos, para a Autorização de Funcionamento, cópias com teor atualizado de todos os documentos relacionados no art. 35 desta Resolução, § 2º, incisos I e II e respectivas alíneas.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS E DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Art. 40. As mantenedoras das instituições de Educação Infantil já existentes e não autorizadas a funcionar deverão providenciar o cadastro imediato, via Credenciamento, a partir da publicação desta Resolução, tendo o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após parecer conclusivo e favorável do referido Credenciamento, para encaminhar o processo de Autorização de Funcionamento para análise, vistoria *in loco* e parecer do Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME.

§ 1º Se a instituição apresentar ausência ou irregularidade em algum dos documentos constante no art. 35 desta Resolução, o Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME concederá prazos para solucionar as devidas pendências, que não poderão exceder a 120 (cento e vinte) dias, a partir da primeira notificação, para que seja feito o Credenciamento.



§ 2º No caso de a instituição não apresentar todas as condições necessárias para a concessão de Autorização de Funcionamento, o Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME poderá conceder à entidade mantenedora, no parecer do processo, o prazo de até 1 (um) ano, a partir da notificação, para que esta promova as devidas adequações.

Art. 41. As instituições de Educação Infantil que venham a ser criadas a partir da publicação desta Resolução deverão protocolar o processo de Credenciamento até 180 (cento e oitenta) dias após o Ato oficial de sua criação.

Art. 42. A Autorização de Funcionamento para oferta da Educação Infantil será concedida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 43. A Renovação da Autorização de Funcionamento deve ser requerida em até 120 (cento e vinte) dias antes do término de validade do último Ato autorizador.

Parágrafo único. Caso a Renovação da Autorização seja protocolada no tempo fixado e ocorrer retardamento em sua tramitação, sem responsabilidade do requerente, fica automaticamente prorrogada a Autorização de Funcionamento da Instituição de Educação Infantil, enquanto o processo não for concluído.

Art. 44. Após o recebimento do processo de pedido de Autorização de Funcionamento da Instituição de Educação Infantil ou Renovação da Autorização, caberá ao Presidente da Câmara da Educação Infantil, deste Conselho, designar um conselheiro relator para estudo do processo que deverá no prazo de 90 (noventa) dias:

I - analisar a documentação constante no processo de solicitação de Autorização de Funcionamento da instituição de Educação Infantil ou sua Renovação;

II - realizar visita *in loco* para verificar a adequação da infraestrutura ao devido atendimento às diferentes funções dos espaços da Instituição, adequação e conservação do mobiliário e materiais pedagógicos relacionados às faixas etárias das crianças e às necessidades dos profissionais da educação;

III - estabelecer novos prazos para a Instituição adequar-se às normas estabelecidas, quando constatado o não cumprimento do disposto na presente Resolução;

IV - encaminhar o processo do pedido de Autorização de Funcionamento ou Renovação de Autorização ao Presidente da Câmara de Educação Infantil com parecer conclusivo, após o atendimento ao previsto nos incisos anteriores, para apreciação e aprovação em plenário.

Art. 45. As modificações, que alterarem a organização das instituições de Educação Infantil credenciadas e ou autorizadas, tais como: endereço, anexação de área ou imóvel ou de denominação do estabelecimento, deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME, para análise e atualização de dados, em processo próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término das modificações.

Parágrafo único. Os documentos que comprovem as alterações da Instituição de Educação Infantil serão protocolados no Conselho Municipal de Educação de Coreaú

- CME e, caso tenha processo tramitando nesse Órgão, esses serão apensados aos autos; se não for o caso, farão parte integrante do dossiê dessa instituição.



CAPÍTULO IX DO ACOMPANHAMENTO

Art. 46. Compete ao Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME definir e implementar procedimentos de acompanhamento das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 47. Constitui responsabilidade da Câmara da Educação Infantil o acompanhamento do processo de Autorização e das condições de funcionamento da Instituição de Educação Infantil e a elaboração do Relatório de Visita *in loco*, requisito para a concessão da Autorização de Funcionamento com base nesta Resolução.

Parágrafo único. A Câmara da Educação Infantil, com base no Relatório de Visita *in loco*, poderá propor o cessar efeito do Ato de Autorização e a suspensão temporária ou permanente das atividades da Instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento.

CAPÍTULO X

DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 48. Entende-se por suspensão a paralisação das atividades educacionais em caráter temporário, e por encerramento a paralisação em caráter definitivo.

Art. 49. A suspensão ou o encerramento das atividades educacionais, nas Instituições de Educação Infantil autorizadas a funcionar, poderão ocorrer por iniciativa da mantenedora ou por ato deliberativo do Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME.

§ 1º Em caráter especial, o Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME, em parceria com os demais órgãos municipais responsáveis pela fiscalização das instituições de Educação Infantil, poderá determinar a suspensão ou o encerramento imediato das atividades dessas instituições, quando comprovadas irregularidades que inviabilizem seu funcionamento e ofereçam risco à integridade das crianças e adultos.

§ 2º A suspensão emergencial das atividades educacionais, por iniciativa da entidade mantenedora, deverá ser comunicada à comunidade escolar e ao Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME, por escrito, com justificativa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo dos dias letivos previstos no Regimento Escolar.

Art. 50. O encerramento das atividades educacionais, ou de parte delas, por iniciativa da entidade mantenedora, deve ser comunicado e justificado por escrito ao Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME, aos pais ou responsáveis, até 30 (trinta) dias antes da matrícula e poderá ocorrer somente após o final do ano letivo.

Parágrafo único. No caso da Secretaria Municipal de Educação decidir encerrar as atividades de uma instituição de Educação Infantil pública, deverá dialogar com os pais ou responsáveis a fim de justificar essa decisão e encaminhar as crianças para outras



instituições próximas, que atendam as exigências desta Resolução, resguardando-lhes o direito à continuidade de suas atividades educacionais.

Art. 51. O Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME poderá aplicar às instituições educacionais que não atenderem as exigências legais estabelecidas nesta Resolução as seguintes medidas, progressivamente:

I - advertir, por meio de Ofício, estabelecendo-lhes prazo determinado para serem sanadas as irregularidades detectadas;

II - acionar as entidades mantenedoras para adoção das providências cabíveis no prazo estabelecido pelo Conselho;

III - acionar o(s) órgão(s) público(s) competente(s) para providências legais cabíveis;

IV - decidir pelo encerramento das atividades educacionais, informando o caso ao Ministério Público.

Art. 52. O Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME, quando instaurar procedimento visando ao encerramento definitivo das atividades educacionais, garantirá à instituição envolvida o direito ao contraditório e à ampla defesa administrativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. As instituições de Educação Infantil públicas e privadas estarão submetidas às exigências desta Resolução a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 54. O Órgão Executivo Central de Educação Municipal, Secretaria Municipal de Educação – SME promoverá a efetiva integração das instituições de Educação Infantil públicas ao Sistema Municipal de Ensino de Coreaú.

Art. 55. O Órgão Executivo Central de Educação Municipal deverá, até 30 (trinta) dias após a conclusão do calendário de matrícula de cada ano, encaminhar ao Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME a quantidade, nome e idade das crianças de Educação Infantil em lista de espera, juntamente com o Plano de Acomodação de Matrícula dessas crianças, a fim de garantir o direito à educação.

Art. 56. Os processos referentes ao Ato de Credenciamento, Autorização de Funcionamento e Renovação de Autorização da Educação Infantil, após sua tramitação final, serão arquivados no Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 57. As instituições de Educação Infantil deverão adequar-se no sentido de garantir o cumprimento das determinações estabelecidas, com atenção especial ao processo de



transição contido no § 1º do art. 1º desta Resolução, devendo os casos excepcionais ser encaminhados a este Conselho.

Parágrafo único - As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, por 2 (dois) ou mais anos, a pré escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

Art. 58. Conforme o disposto no Plano Nacional de Educação – PNE/2001, referendado no Plano Municipal de Educação - PME/2008, deverá ser ampliado o atendimento educacional às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade pelo poder público municipal, com atenção especial à faixa de 0 (zero) a 3 (três) anos, e ser implantado progressivamente o atendimento em período integral às crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 59. O Órgão Executivo Central de Educação Municipal deverá extinguir, progressivamente, até o ano de 2012, conforme preconiza o Plano Municipal de Educação – PME/2008, o atendimento da pré-escola mantido pelo poder público em escolas anexas, bem como substituir ou reformar os prédios que não oferecem infraestrutura de qualidade para o atendimento de creches e pré-escolas, de acordo com o Capítulo V desta Resolução.

§ 1º Em casos excepcionais, para atendimento a novas demandas, poderão ser instaladas unidades de ensino vinculadas a instituições patrimoniais, por um período máximo de um ano.

§ 2º Compete ao Órgão Executivo Central de Educação Municipal, ao Órgão Regional de Educação Municipal e à Unidade Escolar Patrimonial criar as condições de legalização da nova Instituição de Educação Infantil e garantir sua autonomia pedagógica, administrativa e financeira.

Art. 60. O Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME validará o prazo dos Credenciamentos e das Autorizações já fornecidos às instituições de Educação Infantil pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Art. 61. O Conselho Municipal de Educação - CME deverá, até 2012, normatizar, mediante Resolução específica, o processo de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação Anual e Plurianual dos recursos financeiros destinados à Educação Infantil, elaborado pelo Órgão Executivo Central de Educação Municipal do Sistema Municipal de Ensino de Coreaú.

Art. 62. Os casos omissos serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação de Coreaú - CME.

Art. 63. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 64. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



Coreaú/CE, 15 de julho de 2022.

Aprovada por:

Maria da Piedade A. Calixto

MARIA DA PIEDADE ARAÚJO CALIXTO
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Coreaú/CE

Homologada por:

Francisco Douglas de Souza Farias
FRANCISCO DOUGLAS DE SOUZA FARIAS
Secretário Municipal da Educação de Coreaú/CE

DEMAIS CONSELHEIROS

ELIANE NEVES BEZERRA

ELIABIO BEZERRA ALBUQUERQUE

MARIA DA PIEDADE ARAÚJO CALIXTO

MARIA NEUDA MOREIRA

PEDRO POLICARPO DA COSTA

JOSÉ ROMILDO DE MOURA

PIEADADE ELIAS VASCONCELOS FROTA

ANTONIA DOMINGOS SILVA CÉSAR

MARCELO ÂNGELO DE LIMA

ANTONIA MOREIRA ARRUDA

IZANA SOUZA DA SILVA

JANA MAIK DE ALBUQUERQUE LOURETO XIMENES

CLAUDIA CRISTINO DE ARAÚJO GOMES

SAMILLE LEITE TABOZA FONTELES



ANTONIA JAMILY VITO DE SOUZA

FRANCISCA FABÍOLA LUSTOSA VITO

ELLEN JANNY SOUZA RAMOS

EDINÁ ANTONIA MOREIRA BRITO

FRANCISCA JANDACLÉIA PORTELA SILVA

PIEDADE FERREIRA DE ALBUQUERQUE

FRANCISCA COSTA OLIVEIRA ARAÚJO

ANDREIA GALDIELHIA GOMES DA SILVA

LUCIKEILA TOMAZ DE AGUIAR ALVES

FRANCISCO ANTONIO MENEZES CRISTINO

ANTONIO ERASMO DE ALBUQUERQUE

RAIMUNDO NONATO NETO

MAURA MACHADO DO CARMO